



AMNS

Nº 70040986796 (Nº CNJ: 0031473-14.2011.8.21.7000)
2011/CÍVEL

APELAÇÃO CÍVEL.

AÇÃO DE COBRANÇA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. IRRELEVANTE QUE OS FEITOS FORAM PATROCIONADOS SOB O AUSPÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. VERBA DEVIDA.

Após largo tempo e sem menção à revisão do entendimento, o Superior Tribunal de Justiça alterou os julgados e passou a admitir a cobrança de honorários advocatícios pactuados pelos advogados, aos patrocinados ao abrigo da gratuidade da Justiça.

O Oitavo Grupo Cível julgava de conformidade com o Tribunal Superior para evitar a multiplicação de recursos.

Verba honorária contratual devida, portanto. Valor postulado pelo autor que restou incontroverso. Ação julgada procedente.

RECURSO PROVIDO.

APELAÇÃO CÍVEL

DÉCIMA SEXTA CÂMARA CÍVEL

Nº 70040986796 (Nº CNJ: 0031473-14.2011.8.21.7000)

COMARCA DE SANTA ROSA

MARCO ANTONIO ANDRADE
REBELATTO

APELANTE

ISAAC CUNEGATTO

APELADO

ACÓRDÃO

Acordam os Desembargadores integrantes da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado, **À UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO AO RECURSO.**

Participaram do julgamento, além da signatária (Presidente), os eminentes Senhores **DES. ERGIO ROQUE MENINE E DES. PAULO SERGIO SCARPARO.**



AMNS

Nº 70040986796 (Nº CNJ: 0031473-14.2011.8.21.7000)
2011/CÍVEL

Porto Alegre, 12 de setembro de 2013.

DES.^a ANA MARIA NEDEL SCALZILLI,
Relatora.

RELATÓRIO

DES.^a ANA MARIA NEDEL SCALZILLI (RELATORA)

Adoto o relatório da sentença:

“MARCO ANTÔNIO REBELLATO ajuizou **Ação de Cobrança de Honorários** em face de **ISAAC CUNEGATTO**, ambos identificados.

Afirmou que o requerido o contratou para ajuizar a ação revisional nº 028/1.04.0003507-2 e a ação declaratória de união estável nº 028/1.05.0006107-5, tendo cumprido fielmente suas obrigações contratuais. Sinalou que, após esgotada a fase de cognição das demandas aludidas, o autor não pagou nenhum valor ao requerente, trocando de procurador nos autos. Requereu a condenação do requerido ao pagamento de honorários advocatícios no valor de R\$ 8.386,26 (oito mil trezentos e oitenta e seis reais e vinte e seis centavos). Postulou pela concessão da gratuidade judiciária. Juntou documentos – fls. 06-54.

Foi deferida a gratuidade judiciária ao autor, fl. 55.

Citado, o requerido apresentou contestação. Alegou que o autor foi contratado para atuar nos processos referidos na inicial em razão da relação de parentesco que existia entre as partes, visto que, na época, o demandante era casado com a filha do demandado e prometeu não cobrar honorários advocatícios. Asseverou que o réu tinha conhecimento de que o autor não possuía condições financeiras para pagar os honorários advocatícios nos mencionados processos, tendo litigado em juízo sob o benefício da gratuidade judiciária. Referiu que inexistem provas acerca da contratação de honorários e que o autor somente interpôs a presente demanda com propósito vingativo. Requereu a improcedência da ação e o beneplácito judiciário (fl. 59-61). Juntou documentos – fls. 62-105

O autor apresentou réplica refutando as alegações da contestação. Juntou documentos – fls. 108-110.



AMNS

Nº 70040986796 (Nº CNJ: 0031473-14.2011.8.21.7000)

2011/CÍVEL

Instadas sobre as provas que pretendiam produzir, somente o réu se manifestou requerendo a designação de audiência de instrução, fl. 113.

Realizada audiência, procedeu-se à oitiva de uma testemunha e de um informante, fls. 162-165.

As partes apresentaram memoriais, fls. 167/169 e 170/171.”

A ação foi julgada improcedente (fls. 172/174).

Recorre o autor. Aduz que consoante demonstram os documentos juntados, é fato incontroverso que prestou serviços advocatícios ao apelado, o que enseja o pedido de arbitramento sob pena de desvalorizar o profissional da advocacia. Ainda que não haja contrato escrito o fato não é óbice à cobrança dos valores porque é possível contratar honorários de forma verbal, previsão do parágrafo 2º do art. 22 da Lei 8.906/94 e neste sentido traz à colação precedentes jurisprudenciais. Insurge-se, ainda, contra a decisão no ponto em que entendeu a Magistrada que ‘o valor econômico obtido nas ações não foi expressivo o bastante para provocar a mudança substancial para o réu’, mas o contrato de honorários, diz, gera uma obrigação de meio e, não, de fim. Discorre acerca da mudança da capacidade econômica do demandado após a ação de reconhecimento da união estável, apresentando diversas alterações em seu status. Mais precedentes desta Corte e requer a reforma da sentença e condenação do recorrido ao pagamento dos honorários devidos pelos serviços prestados (fls. 176/181).

Com as contrarrazões subiram os autos à apreciação desta Corte, vindo conclusos para julgamento.

Registro que foi observado o disposto nos artigos 549, 551 e 552, do Código de Processo Civil, tendo em vista a adoção do sistema informatizado.

É o relatório.



AMNS

Nº 70040986796 (Nº CNJ: 0031473-14.2011.8.21.7000)

2011/CÍVEL

VOTOS

DES.^a ANA MARIA NEDEL SCALZILLI (RELATORA)

Eminentes Colegas: tenho que procede a irresignação recursal do autor.

No caso, a Decisora singular, ao julgar improcedente o pleito de cobrança do autor, nada mais fez do que seguir remansosa orientação do Superior Tribunal de Justiça e dos integrantes do Oitavo Grupo Cível.

Esse, aliás, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça durante largo tempo, como transcrevo a seguir:

PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO ESPECIAL - PROVA TÉCNICA - NOMEAÇÃO DE PERITO OFICIAL - INDICAÇÃO POR UMA DAS PARTES - IMPOSSIBILIDADE - DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO VERIFICADO - AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA 1. A prova pericial deve se revestir das formalidades previstas em lei. A interpretação teleológica do art. 421 do CPC impõe ao Juízo a observância da qualificação técnica e imparcialidade do perito, sobre quem se aplicam, inclusive, as disposições atinentes ao impedimento e suspeição.

2. A assistência judiciária gratuita compreende a isenção de taxas judiciárias, custas, honorários de advogado e periciais, dentre outras despesas.

3. Dissídio jurisprudencial não verificado.

4. Recurso conhecido e provido, com relação à alínea "a" do permissivo constitucional, para determinar que o Juízo de primeira instância diligencie para que a nomeação do perito recaia em profissional não indicado por qualquer das partes.

(REsp 655747/MG, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, QUARTA TURMA, julgado em 16/08/2005, DJ 12/09/2005, p. 339)

"PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ISENÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SUSPENSÃO. ART.



AMNS

Nº 70040986796 (Nº CNJ: 0031473-14.2011.8.21.7000)
2011/CÍVEL

12 DA LEI Nº 1.060/50. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I – Nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50, o pagamento da verba honorária pelos beneficiários da gratuidade de justiça fica suspenso enquanto perdurar a situação de pobreza, até o limite de cinco anos.

II – Agravo interno desprovido.

(AgRg no Ag 725.605/RJ, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 07/03/2006, DJ 27/03/2006 p.321)

O entendimento era respeitado pelo Grupo para evitar a multiplicação de recursos. No entanto, em fins de 2012, inclusive sem ressalva de revisão do entendimento anterior, sobreveio decisão que passou a reconhecer como devida, sim, a verba honorária pactuada ainda que o Procurador da parte tenha alegado a impossibilidade do patrocinado em arcar com as custas e honorários. Vejamos os recentes julgados:

PROCESSO CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. ADVOGADO PARTICULAR. CONTRATAÇÃO PELA PARTE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS AD EXITO. VERBA DEVIDA.

1. Nada impede a parte de obter os benefícios da assistência judiciária e ser representada por advogado particular que indique, hipótese em que, havendo a celebração de contrato com previsão de pagamento de honorários ad exito, estes serão devidos, independentemente da sua situação econômica ser modificada pelo resultado final da ação, não se aplicando a isenção prevista no art.

3o, V, da Lei nº 1.060/50, presumindo-se que a esta renunciou.

2. Recurso especial provido.

(REsp 1153163/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 26/06/2012, DJe 02/08/2012)

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. COBRANÇA DE HONORÁRIOS CONTRATUAIS. CONTRATANTE QUE LITIGARA SOB A PROTEÇÃO



AMNS

Nº 70040986796 (Nº CNJ: 0031473-14.2011.8.21.7000)
2011/CÍVEL

DA JUSTIÇA GRATUITA. IRRELEVÂNCIA. VERBA QUE NÃO É ALCANÇADA PELOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS PELA LEI N. 1.060/50.

1. *"Nada impede a parte de obter os benefícios da assistência judiciária e ser representada por advogado particular que indique, hipótese em que, havendo a celebração de contrato com previsão de pagamento de honorários ad exito, estes serão devidos, independentemente da sua situação econômica ser modificada pelo resultado final da ação, não se aplicando a isenção prevista no art. 3º, V, da Lei nº 1.060/50, presumindo-se que a esta renunciou" (REsp 1.153.163/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 26/6/2012, DJe 2/8/2012).*

2. *Entendimento contrário tem a virtualidade de fazer com que a decisão que concede a gratuidade de justiça apanhe ato extraprocessual e pretérito, qual seja o próprio contrato celebrado entre o advogado e o cliente, interpretação que vulnera a cláusula de sobredireito da intangibilidade do ato jurídico perfeito (CF/88, art. 5º, inciso XXXVI; LINDB, art. 6º).*

3. *Ademais, estender os benefícios da justiça gratuita aos honorários contratuais, retirando do causídico a merecida remuneração pelo serviço prestado, não viabiliza, absolutamente, maior acesso do hipossuficiente ao Judiciário. Antes, dificulta-o, pois não haverá advogado que aceitará patrocinar os interesses de necessitados para ser remunerado posteriormente com amparo em cláusula contratual ad exitum, circunstância que, a um só tempo, também fomentará a procura pelas Defensorias Públicas, com inegável prejuízo à coletividade de pessoas - igualmente necessitadas - que delas precisam.*

4. *Recurso especial provido.*

(REsp 1065782/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 07/03/2013, DJe 22/03/2013)

Logo, o fato de o réu ter litigado sob o abrigo do benefício da gratuidade judiciária, nos feitos patrocinados pelo autor, não afasta sua obrigação de pagar a este a verba honorária pelos serviços prestados.



AMNS

Nº 70040986796 (Nº CNJ: 0031473-14.2011.8.21.7000)

2011/CÍVEL

Reconhecido, pois, o direito do autor apelante em cobrar os honorários em face das demandas que patrocinou para o réu, passo ao exame do valor da verba honorária postulada, haja vista a inexistência de instrumento contratual.

Com efeito, o autor fez pedido certo, no que concerne ao valor que entende fazer jus, requerendo a condenação do réu ao pagamento da quantia de R\$ 8.386,26.

O réu, por sua vez, ao contestar o feito, se limitou a alegar que nada devia, porque as demandas patrocinadas pelo autor foram sob o auspício da gratuidade judiciária e em face da relação de parentesco existente entre as partes – sogro e genro –, na época, nada lhe seria cobrado.

Nessa senda, como não houve impugnação ao valor pleiteado pelo autor, tenho por acolher a pretensão condenatória, nos termos em formulada na inicial.

Feitas essas considerações, dou provimento ao apelo para julgar procedente a ação de cobrança, condenando o réu a pagar ao autor a quantia de R\$ 8.386,26, corrigida monetariamente pelo IGP-M desde o ajuizamento e juros de mora de 1% ao mês a contar da citação.

Arcará o réu com o pagamento das custas processuais e verba honorária sucumbencial ao procurador do autor, que fixo em 15% sobre o valor da condenação, com fulcro no artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil, suspensa a exigibilidade por litigar sob o pálio da gratuidade judiciária, que ora defiro, com base na declaração de pobreza juntada à fl. 62, e porque não foi objeto de análise pelo Juízo *a quo*.

É o voto.



AMNS

Nº 70040986796 (Nº CNJ: 0031473-14.2011.8.21.7000)
2011/CÍVEL

DES. ERGIO ROQUE MENINE (REVISOR) - De acordo com a Relatora.

DES. PAULO SERGIO SCARPARO - De acordo com a Relatora.

DES.^a ANA MARIA NEDEL SCALZILLI - Presidente - Apelação Cível nº
70040986796, Comarca de Santa Rosa: "DERAM PROVIMENTO AO
RECURSO. UNÂNIME."

Julgador(a) de 1º Grau: MARIANA SILVEIRA DE ARAUJO LOPES